



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903418/2009-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.859 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 11-49.072 - 3ª Turma da DRJ/RECIFE/PE, proferido em 28 de janeiro de 2015, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu pedidos de compensação de Saldo Negativo de CSLL com outros débitos apontados em Dcomp's, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

O Despacho Decisório (fl. 11), que analisou três PER/DCOMP: 00334.37984.170308.1.7.02-5563 e 29140.04968.140906.1.7.02-6883, indeferiu o pedido de compensação por ausência de saldo negativo informado na DIPJ do ano calendário 2004.

Cientificado do acórdão da DRJ em 04/09/2015 (AR – fl. 50), a recorrente apresentou duas petições na mesma data (02/10/2015 – fls. 53/54 e 92/94), visando a “impugnar o lançamento”, nas quais alega:

Em face do indeferimento da DCOMP n.º 29140.04968.140906.1.7.02-6883:

DA PRELIMINAR

A impugante, ao levantar as razões que levaram essa delegacia a cobrar o crédito tributário, verificou a existência de um erro formal, ocorrido no momento do preenchimento da DCTF, mas que o valor foi extinto dentro do prazo de recolhimento e que se cumpriu todas as formalidades das obrigações principais e acessórias tempestivamente, como segue:

DCOMP n.º	DCTF - RECIBO
27498.12463.170605.1.3.02-9463 (Original)	23.32.66.44.84-87 (original)
14521.31058.170605.1.7.02-6992 (1ª retificadora)	
29140.04968.140906.1.7.02-6883 (2ª retificadora)	

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.859 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903418/2009-11

DO MÉRITO

Senhor julgador, é este, em síntese, o ponto de discordância apontado nesta Impugnação:

a) Erro formal por parte da impugnante, no preenchimento da DCTF do período de Maio de 2005. No campo "n.º da Dcomp" (página 3), **consta referência ao Perdcomp n.º 14521.31058.170605.1.7.02-6992 (1.º retificador) e o correto seria o 27498.12463.170605.1.3.02-9463 (original)**

[...]

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do **lançamento**, requer que seja acolhida a presente Impugnação.

Em face do indeferimento da DCOMP n.º 29140.04968.140906.1.7.02-6883:

DA PRELIMINAR

A impugnante, ao levantar as razões que levaram essa delegacia a cobrar o crédito tributário, verificou a existência de um erro formal, ocorrido no momento do preenchimento do perdcomps, mas que o valor foi extinto dentro do prazo de recolhimento e que se cumpriu todas as formalidades das obrigações principais e acessórias tempestivamente, conforme relatório em anexo:

DO MÉRITO

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordâncias apontados nesta Impugnação:

- a) Não existe nas DCTF 's de 2004, a confissão de dívida no valor de R\$ 2.161.068,26 para o código de receita 2430. Todos estão informados como 2362.
- b) O Perdcomp que gerou esta cobrança (00334.37984.170308.1.7.02-5563), é apenas para informar como foi extinto o crédito tributário do IRPJ referente o exercício 2004. Entendemos que existiu apenas um erro formal por parte da impugnante, no

preenchimento deste Perdcomp, porque no campo "código da receita" (página 7), foi informado o código 2430 e não o código 2362.

[...]

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do **lançamento**, requer que seja acolhida a presente Impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.859 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903418/2009-11

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim dele conheço.

Em que pese a recorrente tenha apresentado suas razões em petições distintas, uma para cada uma das PER/DCOMP examinadas no Despacho Decisório (fls.9/12), ambas foram entregues na mesma data, de sorte que não vejo óbice em conhecer de cada uma das manifestações como um recurso único em face da decisão da DRJ.

A DRJ houve por bem não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte ao entendimento de que esta não teria se insurgido contra a não-homologação da compensação, mas sim contra a improcedência do crédito tributário cuja compensação não foi homologada, o que não encontraria amparo no art. 74, § 9º da Lei 9.430/1996, como se colhe da conclusão do julgado de primeiro grau, *verbis*:

Na manifestação de inconformidade a defesa pede “revogação” do Despacho Decisório vez que se trata de ajuste anual do IRPJ com estimativas apuradas com base no balancete de suspensão/redução não restando nada a recolher, se insurgindo, de fato, contra a cobrança do crédito tributário em razão da não homologação da compensação declarada.

Em que pese a possibilidade de duplicidade de cobrança, desconhece-se da pretensão relativa à improcedência da cobrança do crédito tributário cuja compensação não foi homologada devido ao fato de que o art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, previu a manifestação de inconformidade apenas contra a não-homologação da compensação, deixando de fazê-lo no tocante à cobrança (grifei):

[...]

Ante o acima exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário se subdivide em face de cada uma das DCOMP que deixaram de ser homologadas.

Com relação à DCOMP nº 29140.04968.140906.1.7.02-6883, na qual a recorrente pleiteia a extinção de valor do IRPJ devido na apuração anual relativa ao ano-calendário 2004, no montante de 2.161.068,26 com saldo negativo que teria sido apurado no mesmo ano-calendário, a recorrente alega que o objetivo ao apresentar a Declaração de Compensação seria apenas demonstrar como foi extinto o crédito tributário relativo ao IRPJ, do ano-calendário 2004, mediante a indicação das estimativas pagas ou extintas por compensação durante o ano-calendário.

O acórdão recorrido apontou que este ajuste devia ser feito na DIPJ, e que, inclusive, o contribuinte teria feito corretamente, *verbis*:

Na manifestação de inconformidade a interessada afirma que entregou a DCOMP para compensar o valor do IRPJ apurado na declaração de ajuste anual com as estimativas recolhidas durante o ano-calendário com base em balancetes de suspensão/redução e, como nada resta a recolher, pede “revogação” do Despacho Decisório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.859 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903418/2009-11

Referido procedimento, no entanto, é próprio da declaração de ajuste anual, mais precisamente na ficha 12 A, linha 17 da DIPJ, onde é feita a dedução a título de imposto de renda mensal pago por estimativa, durante o ano-calendário, para apuração do IRPJ a pagar na linha 20. Inclusive, assim procedeu a contribuinte em sua DIPJ relativa ao ano-calendário 2004, conforme telas abaixo:

```

CNPJ: 28.942.225/0001-86 L.REAL AC - 2004 RF- 08 DECL.- 1360681 DV - 09
                                PAG: 01 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL
                                APURACAO ANUAL
                                VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL
01.A ALIQUOTA DE 15%                1.359.703,61
02.A ALIQUOTA DE 6%                 0,00
03.ADCIONAL                         882.469,08
DEDUCOES
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO                0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR                 54.387,78
06.(-)DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO       0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL                                  0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE        0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE         0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO                          0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO                            0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.        0,00
DESVIO P/FICHA : _____ T.BM

```

```

CNPJ: 28.942.225/0001-86 L.REAL AC - 2004 RF- 08 DECL.- 1360681 DV - 09
                                PAG: 02 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL
                                APURACAO ANUAL
                                VALOR
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE                       13.961,48
14.(-)IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL       0,00
15.(-)I.R.RET.NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM.PUB.FEDERAL      0,00
16.(-)IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL     0,00
17.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA           2.173.823,43
18.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA     0,00
19.(-)RET - PATRIMONIO DE AFETACAO - IMP. DE RENDA PAGO    0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                  0,00
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                           0,00
22.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO      0,00
23.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES       0,00

```

De fato a recorrente trouxe aos autos demonstrativo completo dos valores informados em sua DIPJ, DCTF e nas PER/DCOMP apresentadas para a extinção das estimativas mensais do ano 2004 (fl. 96), além das cópias das declarações apresentadas.

Pelo demonstrativo acima, extraído da DIPJ, a recorrente apurou um imposto anual em 2004 de R\$ 2.242.172,69 (soma das linhas 01 e 02 – Ficha 12A), que após a dedução de Programa de Alimentação do Trabalhador (R\$54.387,78 – linha 05), foi extinto por meio de IRRF no valor de R\$ 13.961,48 e de estimativas compensadas R\$ 2.173.823,43, tendo como resultado Imposto de Renda a Pagar de R\$ 0,00 (linha17).

A recorrente afirma que equivocadamente confessou um débito na DCOMP n.º 29140.04968.140906.1.7.02-6883, no montante de 2.161.068,26, na qual a recorrente pleiteia a extinção de valor do IRPJ devido na apuração anual relativa ao ano-calendário 2004, o que me

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.859 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903418/2009-11

parece verossímil, não obstante o valor confessado seja inferior ao apurado na sua DIPJ do ano-calendário 2004 equivalente ao valor das estimativas quitadas, que foi de R\$ 2.173.823,43.

Assim, há indícios de que o contribuinte cometeu, de fato, um equívoco ao pleitear a referida compensação, confessando indevidamente um débito que já teria sido extinto por meio de IRRF e estimativas mensais e, com isto pretende, na prática o cancelamento da Dcomp apresentada.

A Receita Federal ao disciplinar os pedidos de compensação, somente admite o pedido de cancelamento de Declaração de Compensação enquanto pendente de decisão administrativa pela DRF, seja nas normas vigentes à época (art. 61 da IN.SRF n.º 460/2004) ¹, seja na atual regulamentação (art. 113 da IN. RFB n.º 1717/2017) ². Deste modo, revela-se inviável a apresentação de pedido de cancelamento da DCOMP à unidade de origem.

Neste caso, porém, entendo que, tendo em vista a própria divergência de valores entre o débito informado na DCOMP n.º 29140.04968.140906.1.7.02-6883 e os valores informados na DIPJ, seria necessário, além dos elementos já trazidos pela recorrente (DIPJ, DCTF's e DCOMP's, a demonstração precisa do imposto efetivamente devido e apurado no ano-calendário 2004, a partir da sua contabilidade, em especial a Demonstração de Resultados, e a apuração do Luro Real por meio do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, mediante a juntada de tais elementos aos autos.

Não obstante, entendo que, se confirmado o equívoco da confissão do débito na DCOMP apresentada, o mesmo deve ser cancelado, conforme tem sido admitido por este colegiado diversos julgamentos recentes³

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para determinar o encaminhamento do presente processo à unidade de origem, para que a autoridade administrativa competente:

- a) Confirme o pagamento das estimativas mensais e demais parcelas que compõem a quitação do saldo anual devido informado na DIPJ;
- b) Intime o contribuinte a apresentar cópia de sua Demonstração de Resultados do ano-calendário 2004 e do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur;
- c) De posse desses elementos, analise e confirme se os valores confessados da DCOMP n.º 29140.04968.140906.1.7.02-6883, como saldo anual devido no

¹ Art. 61. A desistência do Pedido de Restituição ou do Pedido de Ressarcimento poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

² Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

³ Vide à propósito, as Resoluções n.º 1302-000.856, 1302-000.857 e 1302-000.858 e Acórdãos n.º 1302-004.719, 1302-004.720 e 1302-004.721, em especial a declaração de voto do conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo contida nessas decisões.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.859 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903418/2009-11

ano-calendário 2004, coincidem total ou parcialmente com os valores efetivamente devidos apurados no período, o que configuraria a confissão indevida de débito já extinto pelas estimativas recolhidas e demais parcelas de quitação.

- d) Elabore relatório conclusivo, dando ciência e franqueando prazo à contribuinte para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

Concluídas as providências determinadas, o processo deve ser devolvido a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado